



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE SETEMBRO DE 2025

SUMÁRIO

TRAJECTÓRIA JURÍDICA MARCANTE LEVA À CONDECORAÇÃO DO JUIZ CONSELHEIRO GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES

MAGISTRADOS DA UNIÃO INTERNACIONAL DOS JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA E DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE ANGOLA RECEBIDOS EM AUDIÊNCIA

LAURINDA PRAZERES CONDECORADA NA 5.ª CERIMÓNIA DE CONDECORAÇÕES NO ÂMBITO DAS CELEBRAÇÕES DOS 50 ANOS DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL

CIMEIRA DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E SUPREMOS DOS PAÍSES DO G20

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRABALHA EM BENGUELA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CEGOS E AMBLÍOPES DE ANGOLA VISITA A GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

CONVERSA SOBRE O CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

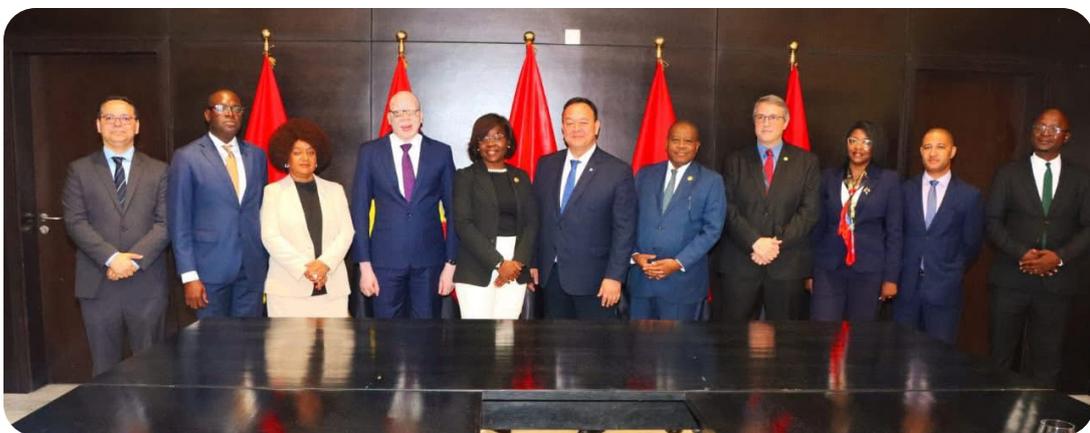
TRAJECTÓRIA JURÍDICA MARCANTE LEVA À CONDECORAÇÃO DO JUIZ CONSELHEIRO GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES

A trajetória de dedicação, ética e compromisso com a Justiça motivou o Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, a condecorar, com a Medalha na Classe Paz e Desenvolvimento, o Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional Gilberto de Faria Magalhães.

Natural de Luanda, Gilberto Magalhães é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Iniciou a sua vida profissional como professor no Seminário Médio de Luanda e no Instituto Médio Industrial de Luanda, onde leccionou as disciplinas de História e Língua Portuguesa, respectivamente.

Membro fundador do Tribunal de Contas, exerceu funções de Contador-Geral dos Serviços Técnicos e de Relator-Adjunto da Conta Geral do Estado, tendo sido o primeiro técnico a ascender ao cargo de Juiz Conselheiro daquele Tribunal Superior. Integrou, igualmente, organismos das Nações Unidas dedicados ao combate à corrupção.

MAGISTRADOS DA UNIÃO INTERNACIONAL DOS JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA E DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE ANGOLA RECEBIDOS EM AUDIÊNCIA



Os membros da União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP) e da Associação dos Juízes de Angola (AJA) efectuaram, no dia 8 de Setembro de 2025, uma visita ao Tribunal Constitucional, onde foram recebidos pela Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Prazeres.

O encontro contou também com a presença dos Juízes Conselheiros Carlos Teixeira e Amélia Varela e teve como ponto central a preparação da Conferência Internacional sobre Ética, Tecnologia e o Futuro do Judiciário.



LAURINDA PRAZERES CONDECORADA NA 5.ª CERIMÓNIA DE CONDECORAÇÕES NO ÂMBITO DAS CELEBRAÇÕES DOS 50 ANOS DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL



Em reconhecimento do seu contributo e dos relevantes serviços prestados à causa da Paz e ao Desenvolvimento do país, a cidadã e Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, foi condecorada pelo Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, com a Medalha na Classe Paz e Desenvolvimento.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CEGOS E AMBLÍOPES DE ANGOLA VISITA A GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

Membros da ANCA - Associação Nacional de Cegos e Amblíopes de Angola – visitaram, no passado dia 18 de Setembro, a Galeria do Constitucionalismo Angolano, espaço criado pelo Tribunal Constitucional para a preservação, valorização e divulgação da história constitucional de Angola.

Liderados pelo seu responsável Manuel Quental, os visitantes receberam explicações sobre as diferentes componentes da Galeria, sendo de destacar, neste contexto, os conteúdos em braille e em áudio que possibilitaram a leitura e audição integral de todas as informações expostas.

Mais informações em www.tribunalconstitucional.ao



CIMEIRA DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E SUPREMOS DOS PAÍSES DO G20

“Justiça em Tempos de Mudança: Independência, Inovação e Cooperação”

foi o tema da Cimeira dos Presidentes dos Tribunais Constitucionais e Supremos dos Países do G20, em Joanesburgo, África do Sul, de 2 a 5 de Setembro, na qual a Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres, participou na qualidade de convidada especial.



O encontro, também conhecido como J20 Summit (Cimeira J20) reuniu os presidentes dos Tribunais Supremos e Constitucionais da Alemanha e visou a promoção, o intercâmbio de ideias sobre desafios comuns e o incentivo de partilha de iniciativas relevantes para as jurisdições constitucionais.



PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRABALHA EM BENGUELA

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, deslocou-se à Província de Benguela onde participou na Conferência sobre o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, organizada pelo Conselho Provincial de Benguela da Ordem dos Advogados de Angola. O evento teve lugar no auditório do Centro Pastoral Dom Amaral e contou com a presença de distintas figuras.

CONVERSA SOBRE O CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO



O Tribunal Constitucional realizou a Conversa sobre o Constitucionalismo Angolano, um espaço de partilha de conhecimento e de experiências entre os protagonistas do constitucionalismo angolano e as novas gerações, com o objectivo de promover a compreensão do percurso jurídico, político e constitucional de Angola, reforçar o conhecimento da Constituição e reafirmar o papel do Tribunal Constitucional, enquanto guardião da Constituição da República de Angola.

Esta primeira edição, realizada a 23 de Setembro, contou com a presença do nacionalista, jurista e Juiz Conselheiro Jubilado, **Onofre dos Santos**.



Patrício Correia

PARTE I DE IV

“O mundo não é a preto e branco: é uma vasta gama de tons cinzentos”. Esta poderosa metáfora, apresentada no trabalho académico sobre os Sistemas Autónomos de Guerra (SAG), ressoa de forma profunda no campo do Direito, e em especial na justiça constitucional. Porquanto as decisões judiciais não podem ser reduzidas a respostas binárias de “sim ou não”; pelo contrário, exigem a ponderação de princípios, a interpretação casuística de nuances e a sensibilidade ao contexto humano, que se manifestam numa complexa paleta de tons de cinzento.

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) e de outras tecnologias de ponta associadas às ciências cognitivas traz uma nova dinâmica a uma realidade em que a “máquina”, pela sua natureza, é programada para operar em binário: “0 e 1”. Esta dicotomia intrínseca da tecnologia digital contrasta de forma marcante com a maleabilidade e a subjectividade inerentes ao discernimento jurídico; levantando, assim, uma questão central: será que um sistema de IA, capaz de agir de forma autónoma, conseguirá esboçar o cinzento do discernimento moral e ético (lembremo-nos, também, que, contrariamente ao que algumas correntes apregoam, nenhuma tecnologia é axiologicamente neutra)?

Neste cenário de desafios e oportunidades tecnológicas, marcado por uma rápida transformação digital e um (des)proporcional crescimento do ciber risco, o presente artigo procura analisar as implicações éticas e operacionais da Inteligência Artificial (IA) para a justiça constitucional angolana. A minha abordagem, enquanto profissional de ciências da computação com noções sólidas sobre a gestão do risco cibernético na era da internet e, acima de tudo, como cidadão angolano, visa servir de “amparo tecnológico” nessa relação, explorando como a IA pode ser uma ferramenta valiosa, mas também como os seus perigos exigem uma vigilância contínua para evitar a desumanização do processo judicial ou do agir dos seus entes em toda uma cadeia que provê sustentabilidade funcional ao guardião material e moral da nossa “Carta Magna”.

Ao longo deste texto, exploraremos como a revolução tecnológica não deve ser a “continuação da Vida por outros meios”, mas que, pelo contrário, sirva para aprofundar os princípios de uma sociedade justa, equitativa e em conformidade com o que estabelece a Constituição da República de Angola (CRA). A CRA, ao estipular que “...o Estado assenta na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano”, visa assegurar a protecção, promovendo e defendendo os direitos e liberdades fundamentais do Homem. É neste quadro basilar que o Tribunal Constitucional, a nosso ver, enquanto guardião da Constituição, terá o

VANTAGENS E PERIGOS DA IA NA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: O CONTEXTO ANGOLANO

papel fulcral de garantir que as leis que regulam/regularão a IA – bem como a Lei n.º 7/17, de 16 de Fevereiro, sobre a Protecção das Redes e Sistemas Informáticos – estão em conformidade com a CRA, especialmente no que concerne à protecção dos direitos fundamentais. Já as questões éticas e operacionais da IA no dia-a-dia da justiça constitucional angolana devem incluir a garantia da imparcialidade e a mitigação do enviesamento algorítmico, a transparência e explicabilidade das decisões automatizadas, a segurança dos dados e sistemas judiciais contra ciberataques, e a definição da responsabilidade em caso de erros ou falhas da IA.

Desafios que são universalmente reconhecidos e corroborados pelas experiências internacionais, onde se observa um esforço crescente para harmonizar a inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos fundamentais. O Regulamento (UE) 2024/1689 (AI Act), por exemplo, estabelece requisitos rigorosos para sistemas de IA de alto risco, exigindo a implementação de sistemas de gestão de risco, governação de dados para assegurar a representatividade dos datasets/conjuntos de dados (estruturados, semi-estruturados ou não-estruturados), documentação técnica detalhada, capacidade de registo de eventos para auditoria e a possibilidade de supervisão humana, bem como níveis apropriados de precisão, robustez e cibersegurança. De forma semelhante, o Model AI Governance Framework da Singapura oferece uma abordagem pragmática, orientando as organizações na implementação responsável da IA através de directrizes que enfatizam a confiança e a explicabilidade, incentivando a adopção voluntária de boas práticas e a avaliação de impacto. No continente africano, a África do Sul tem demonstrado liderança com a sua Protection of Personal Information Act (POPIA), que, ao impor a minimização e a finalidade específica no tratamento de dados pessoais, o consentimento informado dos titulares e a segurança na sua custódia, estabelece um precedente vital para a protecção de dados e a cibersegurança – pilares incontornáveis para a governação responsável de qualquer sistema de IA. Estes exemplos sublinham a necessidade imperativa de nós, Angola, reflectirmos sobre um quadro regulamentar que equilibre o progresso tecnológico com os imperativos éticos e constitucionais, sendo neste contexto que o Tribunal Constitucional desempenhará um papel crucial na fiscalização da constitucionalidade das futuras leis e actos normativos relativos à IA, assegurando a conformidade com a CRA e a protecção dos direitos fundamentais.

1. A Garantia da Imparcialidade e a Mitigação do Enviesamento Algorítmico

A imparcialidade é o pilar fundamental de qualquer sistema de justiça. Na justiça constitucional, em particular, ela assegura que a aplicação da Constituição seja equitativa, isenta de preconceitos e que todos os cidadãos sejam tratados em igualdade perante a lei. A ascensão da Inteligência Artificial, no entanto, introduz um novo desafio a este princípio: o enviesamento algorítmico.

O enviesamento algorítmico manifesta-se quando um sistema de IA produz resultados sistematicamente injustos ou discriminatórios. O Comité Europeu para a Protecção de Dados (CEPD) define-o como “qualquer erro sistemático e repetível num sistema informático que cria resultados injustos, desiguais ou enviesados”. Importa-se salientar que esta distorção não é inerente à máquina em si, mas reflecte e amplifica preconceitos existentes nos dados com que é treinada ou nas decisões humanas que orientam o seu design. Como já foi assinalado, “nenhuma tecnologia é axiologicamente neutra”; a IA é um reflexo das intenções, dados e escolhas de valor dos seus criadores e dos contextos sociais em que é desenvolvida. Um dataset mal construído – contendo dados históricos que reflectem discriminações passadas ou que são desproporcionalmente representativos de determinados grupos – conduzirá inevitavelmente a um algoritmo “enviesado”, comprometendo a imparcialidade do processo judicial.

A construção ética de datasets é, por isso, o primeiro e mais crítico passo para a garantia da imparcialidade. Exige uma vigilância rigorosa para assegurar que os dados de treino, validação e teste são não só relevantes e completos, mas sobretudo representativos e, na medida do possível, isentos de erros e preconceitos. O objectivo é que estes datasets promovam um conjunto de insights accionáveis que reflectam uma realidade justa e não meramente a perpetuação de injustiças históricas – a ética na curadoria de dados impõe uma reflexão profunda sobre os valores que estão integrados no sistema. Neste sentido, e considerando o risco de impacto desproporcional (disparate impact) que a utilização de sistemas de decisão automatizados pode gerar, a mitigação eficaz do enviesamento algorítmico na justiça constitucional angolana deve assentar numa abordagem multifacetada. Por exemplo, o desenvolvimento de ferramentas para a identificação e mensuração desse possível enviesamento, a exigência de uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais antes da implementação de qualquer sistema de IA, e a instituição de mecanismos de recurso e contestação que permitam ao indivíduo desafiar uma decisão tomada

por IA, assegurando sempre a primazia da supervisão e validação humana sobre o veredicto algorítmico, deve ser um aspecto a observar com bastante atenção, dentro de um conjunto de considerações técnico-jurídicas, técnico-sociológicas, técnico-filosóficas, tecnológicas, entre outras. Portanto, uma espécie de abordagem holística é o que procurámos aludir. Neste quesito, torna-se pertinente uma breve incursão filosófica em que a busca pela imparcialidade na IA, ao tentar purificar os dados de preconceitos, toca na discussão sobre a moralidade e a sua origem. Filósofos como David Hume, no século XVIII, argumentavam que a moralidade não deriva primariamente da razão ou de princípios abstractos, mas sim das emoções e dos sentimentos humanos. Para Hume, são os nossos sentimentos de aprovação ou desaprovação que nos levam a considerar uma acção como moral ou imoral.

Esta perspectiva, embora focada na moralidade humana, tem um eco intrigante no contexto da IA. Se a moralidade humana é intrinsecamente ligada às emoções e à capacidade de sentir empatia e compaixão – qualidades que as máquinas não

possuem –, como podemos então esperar que um algoritmo reproduza o “cinzento” do discernimento moral necessário para uma justiça verdadeiramente imparcial? A questão não é apenas técnica (construir datasets limpos), mas também filosófica: a imparcialidade da IA será sempre uma imparcialidade limitada, uma vez que carece da base emocional e empática que, segundo Hume, sustenta a moralidade humana e que é frequentemente crucial na avaliação do contexto social e humano dos casos judiciais.

Recapitulando, a mitigação do enviesamento algorítmico, portanto, exige mais do que apenas a depuração técnica dos dados. Requer uma constante supervisão humana (não necessariamente dos técnicos informáticos e sim de todas as partes integrantes dessa cadeia de valor), auditorias éticas rigorosas e a implementação de mecanismos de explicabilidade que permitam aos juristas compreender e, se necessário, contestar as decisões de um sistema de IA. Só assim poderemos assegurar que a “justiça” proferida por uma máquina não se torne um reflexo frio e cego de preconceitos passados,

mas que sirva verdadeiramente o ideal de uma justiça imparcial e humana.

Nos aspectos concernentes às ciências da computação, a gestão do risco inerente a estes sistemas deve integrar frameworks consolidados. O NIST Cybersecurity Framework, por exemplo, oferece um modelo para identificar, proteger, detectar, responder e recuperar de ciber ameaças, garantindo a integridade e a segurança dos dados que alimentam os algoritmos de IA na justiça. Adicionalmente, caso se opte pelo desenvolvimento de uma solução tecnológica específica, a implementação de um sistema de gestão da qualidade baseado na norma ISO 9001 seria crucial. Esta certificação assegura que os processos de desenvolvimento da IA – desde a concepção dos datasets e dos algoritmos até à sua validação e manutenção – são consistentemente controlados, documentados e melhorados, minimizando a introdução inadvertida de factores promotores de enviesamento e garantindo a fiabilidade da solução. Tais medidas, complementadas por um rigoroso enquadramento legal, são indispensáveis para construir a confiança necessária na “era da IA judicial”.

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - SETEMBRO

ACÓRDÃO N.º 98-A/2025, DE SETEMBRO

PROCESSO N.º 1209-A/2024

(Aclaração do Acórdão n.º 987/2025)



António Fernando Samora, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 987/2025, deste Tribunal, vem, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por força dos artigos 39.º e 52.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), requerer a aclaração do aludido Acórdão.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que nos termos do disposto na alínea a) do artigo 669.º CPC, os fundamentos do pedido de aclaração de uma decisão residem na existência de alguma ambiguidade ou obscuridade que a torne ininteligível.

A ambiguidade significa ambivalência ou pluralidade de sentidos. Ambíguo é o acórdão confuso, de sentido dúbio, que contém alguma passagem equívoca, que se presta, razoavelmente, a interpretações diferentes ou apresenta duas antíteses como se fossem convergentes. Por seu turno, a obscuridade é a falta de clareza ou ininteligibilidade. Obscura é a decisão de difícil compreensão, que contenha algum passo ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se.

No caso vertente, apesar de o Requerente invocar uma pretensa necessidade

de aclaração, este não identifica qualquer passagem específica do Acórdão em causa que se revele obscura ou ininteligível, seja na sua fundamentação, seja no respectivo dispositivo. Com efeito, as questões suscitadas não decorrem de ambiguidades ou imprecisões inerentes ao texto da Decisão, mas antes parecem visar uma reapreciação de matérias que não foram objecto de apreciação por este Tribunal por transcenderem o seu âmbito de competência cognitiva material.

Nestes termos, esta Corte indeferir o pedido de aclaração, mantendo o acórdão n.º 987/2025 nos seus precisos termos, por não haver erros materiais por rectificar, nulidades por sanar ou dúvidas e ambiguidades que importe esclarecer.

ACÓRDÃO N.º 1022/2025, DE SETEMBRO

PROCESSO N.º 1336-D/2025

Providência Cautelar Não Especificada

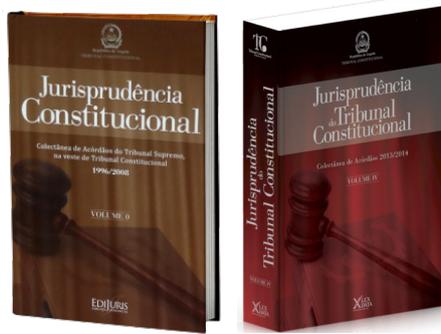
O **Grupo Parlamentar da UNITA**, com os demais sinais identificativos nos autos, veio, ao Plenário do Tribunal Constitucional, interpor a presente providência cautelar não especificada contra a Assembleia Nacional e a Comissão Nacional Eleitoral, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, conjun-

gado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil.

O Requerente solicitou a suspensão da posse dos Comissários da CNE, marcada para 17 de Julho de 2025. Além disso, pede ainda, que a Assembleia Nacional seja condenada a não realizar actos subsequentes à posse, tal como o envio de actas ou deliberações à CNE ou quaisquer actos conexos, com vista ao início de funções dos referidos cidadãos designados e que a Requerida (CNE) seja impedida de emitir ou assinar termos de início de funções ou qualquer outro acto que oficialize a entrada em vigor dos mandatos dos comissários, até decisão judicial definitiva e transitada em julgado.

Feita à apreciação esta corte esclareceu que a providência cautelar constitui um instrumento processual destinado a assegurar a tutela provisória e antecipada de direitos em risco de dano iminente. A utilidade da mesma é justificada pela necessidade de evitar que a demora da prestação judicial cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Esclareceu, por outro lado que, o artigo 399.º do CPC, que “quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente, a autorização para a prática de determinados actos, a inti-



consagradas, de modo a assegurar que a condenação ou absolvição aconteça com respeito pela verdade material e pelos direitos fundamentais das pessoas visadas. Ou seja, não vincula apenas o Tribunal a assegurar aos sujeitos processuais o direito à igualdade de armas e de tratamento, no processo, a respeitar proibição da denegação à defesa e o direito ao contraditório, a garantir que todos tenham assegurados os direitos à fundamentação das decisões, que as mesmas sejam proferidas em prazo razoável, facultando-lhes o direito a consulta do processo, a terem acesso à prova e a um processo orientado para a prossecução da justiça material.

O mesmo entendimento pode ser extraído do Acórdão n.º 887/2024 desta Corte, ao referir que “o princípio do contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 2 do artigo 174.º, ambos da CRA, encontra raízes em princípios constitucionais como o direito de acesso ao direito e à justiça, o direito a um processo equitativo e justo e a tutela jurisdicional efectiva, que proíbem as situações de indefesa ou violações de princípios de igualdade ou proporcionalidade, ínsitos no direito fundamental de acesso aos tribunais, que proíbe a prolacção de decisões surpresa e garante a participação efectiva dos litigantes no desenvolvimento de toda a lide, de forma a poderem influenciar todos os elementos que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e que, em qualquer fase do processo, apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”.¹

Verifica-se nos autos que há uma diversidade de provas, como sejam as de natureza pessoal, como as declarações, bem como a pericial, materializada por exames forenses à vítima, por via da autópsia. Sobre a matéria da prova, vale esclarecer que não compete a este Tribunal reexaminá-la, tão somente verificar se a sua produção não ofendeu nenhum dos pressupostos para a sua conformidade constitucional e legal.

Face ao exposto, esta Corte constata que, contrariamente ao que o Recorrente alega, a Decisão do Tribunal recorrido não ofende o direito a julgamento justo e conforme (artigo 72.º), os princípios do contraditório como corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva (n.ºs

1 e 4 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 67.º), e nem o do *in dubio pro reo* como corolário do princípio da presunção da inocência (n.º 2 do artigo 67.º), todos da Constituição da República de Angola.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional nega provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entender que o acórdão recorrido não ofende princípios nem viola direitos consagrados na Constituição da República de Angola.

ACÓRDÃO N.º 1024/2025, DE SETEMBRO

PROCESSO N.º 1332-D/2025

Recurso para o Plenário

Grupo Parlamentar da UNITA, com melhor sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário, contra o Despacho proferido pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte Constitucional que, no âmbito do Processo n.º 1252-D/2025, indeferiu liminarmente o recurso interposto pelo Recorrente, por não estarem reunidos os requisitos para sua admissibilidade.

O Recorrente fundamenta que o Despacho da Juíza Conselheira Presidente deve ser declarado nulo e de nenhum efeito, por lhe faltar competência e jurisdição para apreciar o requerimento de recurso indicado, pois devia ter sido remetido ao Juiz Relator, em respeito pelo princípio do juiz natural, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 700.º, e dos artigos 209.º, 167.º e 189.º, todos do CPC, aplicados por força dos artigos 2.º e 9.º, ambos da LPC.

Sustenta, de igual modo, que o Despacho em sindicância ofende o princípio da constitucionalidade e da supremacia da Constituição, o princípio do Estado Democrático de Direito, o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação, a tutela jurisdicional efectiva, o dever de protecção dos direitos fundamentais, o dever constitucional de independência e imparcialidade da CNE, todos previstos nos artigos 2.º, 6.º, 21.º, 22.º, 23.º, 29.º, 72.º, 177.º, n.º 1 do artigo 107.º, na alínea d) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 17.º e na alínea d), in fine, do n.º 1 do artigo 163.º, da CRA.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que, não obstante o Recorrente ter elencado a violação de uma panóplia de princípios e direitos consagrados quer na Constituição da República de Angola, quer os previstos na legislação ordinária, o foco da apreciação do presente recurso circunscreve-se

¹ acessível em www.tribunalconstitucional.ao.

mação para que o réu se abstenha de certa conduta (...).”

No caso em concreto, a providência cautelar em epígrafe, movida pelo Grupo Parlamentar da UNITA, visava a suspensão da posse dos Comissários da CNE, obstar que a Assembleia Nacional praticasse actos subsequentes de investidura, tomada de posse, envio de acta ou deliberação à CNE ou quaisquer actos conexos, com vista ao início de funções dos referidos cidadãos designados, bem como impedir que a CNE concretizasse o início de funções dos mesmos, até decisão judicial definitiva e transitada em julgado.

No entanto, tal como decorre dos autos, o acto sub judice foi concretizado a 17 de Julho de 2025, ou seja, no dia imediatamente a seguir a apresentação da providência cautelar no Tribunal Constitucional (16 de Julho de 2025), que ficou sujeita aos termos processuais legais necessários e subsequentes.

Assim, atento ao que se deixa exposto, outro não pode ser o entendimento deste Tribunal, senão o da sucumbência da presente acção por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC, ex vi do artigo 2.º da LPC, facto que acarreta a extinção da instância, pelo que, este Tribunal julga improcedente a acção por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, declarar a extinção da instância.

ACÓRDÃO N.º 1023/2025, DE SETEMBRO

PROCESSO N.º 1250-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Walter Ribeiro Raposeiro, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho Lei do Processo Constitucional (LPC) interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado no âmbito do Processo n.º 6276/24, de 12 de Setembro, pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por entender que violou os princípios do direito a julgamento justo e conforme (artigo 72.º), do contraditório como corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º 1 e 4, conjugado com o artigo 67.º n.º 1), bem como do *in dubio pro reo* como corolário do princípio da presunção da inocência (artigo 67.º n.º 2), todos da Constituição da República de Angola, pelo facto de ter confirmado a Decisão do Tribunal *a quo*.

Feita a apreciação, esta Corte esclareceu que o Direito ao julgamento justo e conforme constituiu uma garantia fundamental para a protecção dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente

aos fundamentos de facto e de direito que se encontram na base do Despacho de indeferimento da Juíza Conselheira Presidente.

Relativamente ao pedido do Recorrente a que se declare nulo e de nenhum efeito o Despacho da Juíza Conselheira Presidente, por lhe faltar competência e jurisdição para apreciar o requerimento de recurso indicado e não se ter observado o princípio do juiz natural, impõe-se esclarecer o seguinte: as disposições legais em que assenta a sua alegação, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 700.º, e os artigos 209.º, 167.º e 189.º, todos do CPC, aos quais chama à colação a sua aplicação por força dos artigos 2.º e 9.º da LPC, dizem respeito à tramitação dos processos cíveis no âmbito da jurisdição comum, não tendo, por isso, uma aplicação automática em sede de processo constitucional, em conformidade com o princípio da adequação funcional.

Da interpretação do preceito referenciado infere-se que, sempre que um facto encontrar a sua regulamentação nas normas de tramitação processual constitucional, ainda que de modo implícito, o julgador constitucional deve aplicar estas em detrimento das normas do CPC, uma vez que estas só devem ser chamadas se as primeiras não forem suficientemente eficazes para regular a situação concreta.

Nesta instância, a competência para admissão dos recursos é do Juiz Conselheiro Presidente, tal como dispõem os artigos 4.º a 8.º da LPC. Nesta conformidade, compete ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, conhecer e decidir sobre todos os processos que dão entrada neste Tribunal (artigo 5.º da LPC), podendo o Juiz Relator praticar os ulteriores actos no processo, pelo que (artigo 9.º da LPC), não é de acolher os fundamentos do Recorrente.

Assim sendo, o Plenário do Tribunal Constitucional conclui que o Despacho da Juíza Conselheira Presidente que indeferiu a pretensão do Recorrente de interpor recurso para o Plenário de uma Decisão anteriormente proferida por este Plenário, está estribado na Constituição e na lei, face a própria natureza do Aresto subjacente, que é irrecorrível. Assim, não assiste razão ao Recorrente, pelo que, esta Corte nega provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 1025/2025, DE SETEMBRO

PROCESSO N.º 1300-D/2025

Recurso para o Plenário

António Sebastião Fernandes, com os demais sinais identificativos nos autos, veio interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do Despacho de indeferimento da reclamação, datado de

10 de Abril de 2025, exarado pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte.

Feita apreciação, o Tribunal Constitucional esclarece que o presente recurso decorre da reclamação interposta pelo Recorrente contra o Despacho de inadmissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI), proferido pelo Juiz do Tribunal da Comarca do Lobito, sob o fundamento de que a referida Decisão (despacho de pronúncia) não comporta impugnação com base no acto processual interposto.

Impende, preliminarmente, destacar que a Constituição da República de Angola (CRA), estabelece, nos termos do artigo 181.º, a competência do Tribunal Constitucional de julgar questões em matérias jurídico-constitucionais, incluindo apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais actos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos previstos na Constituição, conforme o vertido na alínea m) do artigo 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

O REI é configurado como um instrumento processual de natureza excepcional, precípuo à salvaguarda da supremacia da CRA. Permite que a Corte Constitucional reexamine as decisões que afrontem os princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Carta Magna. Constitui, portanto, uma via de controlo da conformidade constitucional de decisões judiciais.

A Lei do Processo Constitucional (LPC) detalha, nos termos artigo 49.º, o âmbito do REI, sendo destacadas as sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias, e actos administrativos definitivos e executórios que afrontam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na CRA.

O parágrafo único da norma citada dispõe que, “o recurso extraordinário de

inconstitucionalidade (...) só pode ser interposto após prévio esgotamento nos Tribunais Comuns e demais Tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos”.

Face ao exposto, depreende-se dos autos que o juízo competente, ao analisar a aludida reclamação, constatou a inobservância de um requisito legal essencial à admissibilidade do recurso outrora interposto, o que ensejou o indeferimento daquela. Assim, esta Corte nega provimento ao recurso pelo facto não ter em virtude de o despacho recorrido não ter ofendido a constituição e a lei.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

SALVAGUARDA

Mecanismo jurídico que visa proteger direitos e garantias fundamentais em diversas situações legais.

SANÇÃO

Consequência jurídica aplicada em resposta a uma infração ou descumprimento de normas legais.

SENTENÇA

Decisão proferida por um juiz que resolve o mérito da causa, encerrando o processo judicial.

SOBERANIA

Capacidade de um Estado de se auto-organizar, autolegislar e se autoadministrar, sem interferências externas.

SUBORNO

Ocorre quando alguém convence ou tenta convencer outra pessoa, através da dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial (falsidade de depoimento ou declaração, falsidade de testemunho).

Pensamento Jurídico

A DIGNIDADE HUMANA é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ingo Sarlet Juiz e Jurista Brasileiro (1963)

PORTUGAL

O VENERANDO JUIZ CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL, DR. GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, ANUNCIOU A RENÚNCIA DO CARGO APÓS TER ULTRAPASSADO A DURAÇÃO DO SEU MANDATO E APESAR DE AINDA NÃO TER SIDO ELEITO O SEU SUCESSOR.



A Constituição da República estipula que os mandatos dos juízes do Tribunal Constitucional têm uma duração de nove anos, não renováveis. O Dr. Gonçalo Almeida Ribeiro tomou posse como juiz em Julho de 2016.¹

¹ Fonte: <https://expresso.pt/politica/2025-09-24-tribunal-constitucional-vice-presidente-goncalo-almeida-ribeiro-renuncia-ao-cargo-ce6e1d39>

Em comunicado, o Dr. Gonçalo Almeida Ribeiro afirma que o seu mandato de juiz do Tribunal Constitucional terminou no dia 22 de Julho, mas optou por manter-se no cargo porque, além de a lei prever que os juízes permanecem em funções até à tomada de posse do seu sucessor, entendeu que devia “*aguardar até ao fim de setembro para que a Assembleia da República tivesse a oportunidade de eleger novos juízes*”.

As disposições visavam reforçar a imunidade de autoridades como o presidente da Assembleia, o Primeiro-Ministro e membros do Governo, mas foram consideradas restritivas à liberdade de expressão dos deputados e prejudiciais ao controle parlamentar sobre o Executivo.

Entre os pontos anulados estão:

- Protecções excessivas a autoridades e instituições.
- Sanções por “ultraje” à Assembleia ou ao seu presidente.

MAURITÂNIA



O CONSELHO CONSTITUCIONAL DA MAURITÂNIA CENSUROU DIVERSOS ARTIGOS DO REGULAMENTO INTERNO DO PARLAMENTO POR SEREM INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO.



- Mecanismos para encerrar sessões extraordinárias.

O Conselho fundamentou a sua decisão em princípios constitucionais como:

- Liberdade de expressão.
- Responsabilidade do Governo perante o Parlamento.
- Primazia da Constituição e da legalidade.

A decisão reafirma a importância da separação de poderes e da preservação dos espaços democráticos no país.

MOÇAMBIQUE

O CONSELHO CONSTITUCIONAL DE MOÇAMBIQUE NÃO VÊ INCOMPATIBILIDADE NA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO PARTIDO FRELIMO POR PARTE DO LÍDER DANIEL CHAPO.



Os autores da acção sustentavam que a acumulação das funções de Chefe de Estado e Presidente de um partido no poder violava o artigo 148º da Constituição da República de Moçambique (CRM) que estipula que “o Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública, e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas”, facto que visto e analisado, teve outro entendimento junto da Corte Constitucional de Moçambique.

O Conselho Constitucional moçambicano proferido um Acórdão, destacando, todavia, que a Constituição da República Moçambicana não proíbe explicitamente a acumulação de tais funções e que as incompatibilidades devem ser estabelecidas por lei, o que, segundo a análise daquela Corte, não se verifica no caso.

A decisão foi, recentemente, prolectada pelo Plenário do Conselho Constitucional da República de Moçambique, na sequência dum processo instaurado em fevereiro deste ano por um grupo de 14 cidadãos moçambicanos.

FICHA TÉCNICA

Número 41 (Edição de Setembro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Geral: Centro de Comunicação Institucional

Assuntos Jurisdicionais: Gabinete de Assessoria Técnica e Jurisprudência

Relações Internacionais: Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola